



Câmara Municipal de Nova Laranjeiras  
Estado do Paraná  
CNPJ nº. 95.587.663/0001-60  
Rua Rio Grande do Sul, nº. 2122, Centro – CEP: 85350-000  
E-mail: [contato@cmnl.pr.gov.br](mailto:contato@cmnl.pr.gov.br) / [legislativo@cmnl.pr.gov.br](mailto:legislativo@cmnl.pr.gov.br)  
Fone: (42) 3637-1202



GABINETE DA PRESIDÊNCIA

MEMORANDO Nº. 12/2021-GP

**De:** Presidente da Câmara Municipal de Nova Laranjeiras

**Para:** Comissão de Finanças, Tomada de Contas e Economia

**Data:** 26/02/2021.

**Assunto.:** Elaboração de Parecer Técnico sobre o Projeto de Lei nº. 05/2021 do Poder Executivo Municipal.

Prezados

Encaminho para análise, e emissão de parecer o Projeto de Lei nº. 05/2021, de autoria do Poder Executivo Municipal, em conformidade com o que rege o artigo 41 inciso I, alínea “c” e “d” do Regimento Interno. A Comissão tem o prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento deste, para a entrega do solicitado à Mesa Diretora.

Atenciosamente,

  
**DIRCEU FERNANDES DOS SANTOS**  
Presidente da Câmara Municipal

Recebido  
08-03-21  




Câmara Municipal de Nova Laranjeiras  
Estado do Paraná  
CNPJ nº. 95.587.663/0001-60  
Rua Rio Grande do Sul, nº. 2122, Centro – CEP: 85350-000  
E-mail: [contato@cmnl.pr.gov.br](mailto:contato@cmnl.pr.gov.br) / [legislativo@cmnl.pr.gov.br](mailto:legislativo@cmnl.pr.gov.br)  
Fone: (42) 3637-1202



GABINETE DA PRESIDÊNCIA

MEMORANDO Nº. 11/2021-GP

**De:** Presidente da Câmara Municipal de Nova Laranjeiras

**Para:** Comissão de Legislação, Justiça e Redação

**Data:** 26/02/2021.

**Assunto.:** Elaboração de Parecer Técnico sobre o Projeto de Lei nº. 05/2021 de autoria do Poder Executivo Municipal.

Prezados,

Encaminho para análise, e emissão de parecer o Projeto de Lei nº. 05/2021, de autoria do Poder Executivo Municipal, em conformidade com o que rege o artigo 40 incisos I e VII, alínea "n" do Regimento Interno. **A Comissão tem o prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento deste, para a entrega do parecer à Mesa Diretora, em conformidade com o artigo 61, inciso IV do Regimento Interno.**

Atenciosamente,

  
DIRCEU FERNANDES DOS SANTOS  
Presidente da Câmara Municipal

Recebi 8/ março

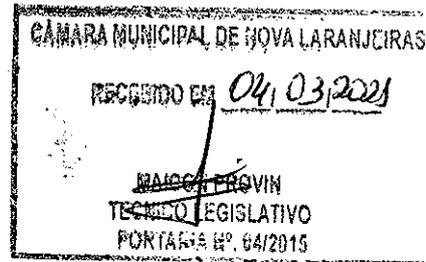




**PARECER JURÍDICO, 04 DE MARÇO DE 2021.**

**PROJETO DE LEI: 05/2021**

**AUTORIA: EXECUTIVO**



**SÚMULA: Altera a Lei Municipal nº 388/2004, para fins de adequação da Lei Federal nº 11.350, de 05 de outubro de 2006, alterada pela Lei 13.708, de 14 de agosto de 2018.**

**I – RELATÓRIO**

Trata - se de Projeto de Lei encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo, que visa alterar a Lei Municipal nº 388/2004, para fins de adequação da Lei Federal nº 11.350, de 05 de outubro de 2006, alterada pela Lei 13.708, de 14 de agosto de 2018.

É breve o relatório.

**II – DO MÉRITO**

O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, tem natureza constitucional, com previsão no § 5º do artigo 198 da Magna Carta, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 63/2010:

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

(...)

**§ 5º - Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de**



# CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ nº. 95.587.663/0001-60

Rua Rio Grande do Sul, nº. 2122, Centro – CEP: 85.350-000

E-mail: contato@cmnl.pr.gov.br

Fone: (42) 3637-1202

**Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial.**

A Lei Federal nº 11.350/2006 e suas alterações posteriores “regulamenta o § 5º do art. 198 da Constituição, dispõe sobre o aproveitamento de pessoal amparado pelo parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, e dá outras providências”.

Já a Lei Federal nº 13.708, de 14 de agosto de 2018 alterou e acrescentou dispositivos à referida Lei nº 11.350/2006, em especial, destaca-se o artigo 9-A, que em seus desdobramentos, dispõe sobre o piso salarial das Carreiras de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, conforme segue:

Art. 9º-A. O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais.

§1º O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é fixado no valor de R\$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) mensais, obedecido o seguinte escalonamento:

I - R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2019;

II - R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) em 1º de janeiro de 2020;

**III - R\$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2021.**

A Lei Federal referida acima, prevê o piso salarial profissional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, de 1º de janeiro de 2021, valor não inferior a R\$ 1.550,00 (mil e quinhentos e cinquenta reais).



## CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS

### ESTADO DO PARANÁ

CNPJ nº. 95.587.663/0001-60

Rua Rio Grande do Sul, nº. 2122, Centro – CEP: 85.350-000

E-mail: contato@cmnl.pr.gov.br

Fone: (42) 3637-1202

---

Importante ressaltar, que a Lei Federal não é autoaplicável, devendo os Municípios fixarem através de Leis Municipais o valor da remuneração dos referidos cargos, que não poderá ser inferior ao piso salarial previsto na norma federal, tendo em vista, que o artigo 9-A caput dispõe expressamente nesse sentido, que o piso salarial profissional nacional “é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar”.

Portanto, o Município pode fixar através de lei, qualquer valor acima do piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias previsto na Lei Federal nº 11.350/2006 e suas alterações, porém não pode mantê-lo abaixo, caso em que estará descumprindo a Lei Federal e Constitucional

Destarte, o projeto de lei posto em questão, pretende garantir um direito já regulamentado por uma Lei Federal, evitando suprir os sagrados direitos da classe dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias.

Ademais, a aprovação da Lei Municipal promoverá a simetria com a Lei Federal.

De outra banda, o Poder Executivo é o competente para legislar sobre a matéria em questão nos termos da Lei Orgânica Municipal.

Cabe ressaltar que o projeto de lei, observou a Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar 101/2000, acerca da geração de despesas públicas, estando o projeto de acordo com o que dispõe o art. 15, 16 e 17 da referida lei e art. 55 da Lei Orgânica Municipal.

Acompanha o projeto de lei a estimativa do impacto orçamentário-financeiro do exercício e dos dois anos subsequentes ano 2022 e 2023, declaração do ordenador da despesa, dotação orçamentária indicando a origem do recurso e a metodologia de cálculo utilizado.

Frise-se que a concessão da adequação anual do piso salarial nacional para os profissionais deve ser concedida mediante edição de lei específica e enquadra-se na hipótese excepcional trazida pela Lei Complementar nº 173/2020, em seu artigo 8º, inciso I, tendo em vista que tal medida decorre de determinação legal anterior à calamidade, tratando-se, portanto, de um direito resguardado decorrente da Lei Federal de 13.708, de 14 de agosto de 2018 e encontra-se vigente no ordenamento jurídico desde o exercício de 2008.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ nº. 95.587.663/0001-60

Rua Rio Grande do Sul, nº. 2122, Centro – CEP: 85.350-000

E-mail: contato@cmnl.pr.gov.br

Fone: (42) 3637-1202

---

Sendo assim, analisando os aspectos jurídicos do projeto em análise, extrai-se que o mesmo atende os requisitos de constitucionalidade formal e material, bem como encontra-se respaldo na Lei Orgânica Municipal.

### III – DA CONCLUSÃO

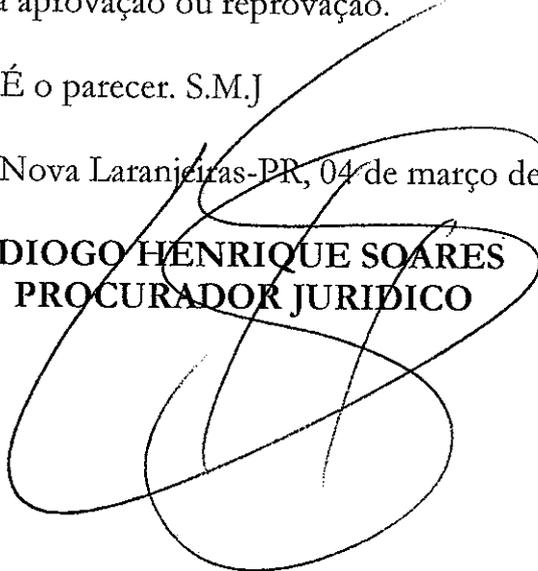
Neste sentido, por tudo quanto exposto, opino pela tramitação do projeto de lei 05/2021.

Contudo, cabe ressaltar que o presente parecer não vincula e não reflete a opinião dos nobres vereadores, cabendo aos *edís* a apreciação do mérito da matéria para sua aprovação ou reprovação.

É o parecer. S.M.J

Nova Laranjeiras-PR, 04 de março de 2021.

**DIOGO HENRIQUE SOARES**  
**PROCURADOR JURIDICO**





**PARECER Nº. 06/2021.**

**COMISSÃO DE FINANÇAS, TOMADA DE CONTAS E ECONOMIA.**

**ASSUNTO:** Projeto de Lei nº. 05/2021, de autoria do Poder Legislativo Municipal.

Exmo. Sr.

DIRCEU FERNANDES DOS SANTOS

Presidente da Câmara Municipal

Nova Laranjeiras – PR

Os Vereadores Pércio Paulo Provin (Presidente), Michele de Cássia Rossa Babinski (Secretária) e Josnei Chimiloski (Relator), integrantes da Comissão supramencionada, tendo em mãos o Projeto de Lei nº. 05/2021 de autoria do Poder Executivo Municipal, que tem como súmula: **“ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 388/2004 PARA FINS DE ADEQUAÇÃO A LEI FEDERAL Nº 11.350, DE 5 DE OUTUBRO DE 2006, ALTERADA PELA LEI Nº 13.708, DE 14 DE AGOSTO DE 2018”**, instados a se manifestar, conforme solicita o Memorando nº.12/2021, expedido pelo Gabinete da Presidência em 26 de fevereiro de 2021 e recebido em 08 de março de 2021, exaram seu parecer conforme segue:

#### **DO RELATÓRIO**

(Art. 65, I R.I.)

Trata-se de alteração na Lei Municipal nº. 388/2004 para fins de adequação ao que dispõe a Lei Federal nº. 11.350, de 05 de outubro de 2006, a qual foi alterada pela Lei nº. 13.708, de 14 de agosto de 2018 e que dispõe sobre a alteração do piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias.

Denota-se que foi cumprido com o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº. 101/2000.

O projeto em questão apresentou compatibilidade com o valor fixado pela Lei Federal 13.708, a qual fixou em R\$ 1.550,00 (hum mil quinhentos e cinquenta) reais o vencimento básico para a categoria.

É o relatório.



**DO VOTO DO RELATOR**

(Art. 65, II R.I.)

Após estudos no tocante financeiro, denota-se que os índices constitucionais de gastos com pessoal estão seguros, não havendo em se falar de ilegalidade no referido projeto.

Também atendido o que dispõe o artigo 16 da Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que assim dispõe:

**Art. 16.** A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

**§ 1º** Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

Como observamos, o projeto de lei em questão segue os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal em todos os aspectos necessários e ainda, conforme impacto, não atingirá os índices máximos com folha de pagamento.

Também atendido o disposto no artigo 9º.-A, inciso III da Lei Federal nº. 13.708/2018, o qual fixa o vencimento básico para o ano de 2021 em R\$ 1.550,00 (hum mil quinhentos e cinquenta reais).

Dessa forma, deve a Câmara Municipal por força dos dispositivos acima assegurar a que a alteração do Piso Nacional dos dois cargos ocorra por mera adequação de legislação e também é claro pelo reconhecimento que os agentes representam para nossa população.



E como compete a Comissão de Finanças, Tomada de Contas e Economia opinar sobre matérias em tramitação na Câmara, em especial o contido no artigo 41, Inciso I, alínea "c" e "d" do Regimento Interno exaro VOTO PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº. 05/2021, haja visto, não encontrar qualquer inconstitucionalidade no projeto em questão.

Nova Laranjeiras, em 11 de março de 2021.

  
JOSNEI CHIMILOSKI  
RELATOR

---

**DO PARECER DA COMISSÃO**  
(Art. 65, III R.I.)

Analisando o Projeto de Lei em questão e o voto do relator, acompanhamos o entendimento do relator e somos **FAVORÁVEIS À APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº. 05/2021**, de autoria do Poder Legislativo Municipal.

Câmara Municipal de Nova Laranjeiras – PR, em 11 de março de 2021.

  
PÉRCIO PAULO PROVIN  
Presidente

  
MICHELE DE CÁSSIA ROSSA BABINSKI  
Secretária



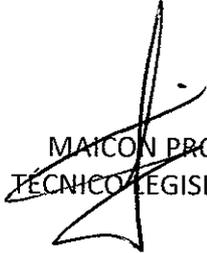
**ATA Nº. 03, DE 11 DE MARÇO DE 2021**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS, TOMADA DE CONTAS E ECONOMIA – CFTCE**

Aos onze dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e um, as dez horas e quarenta minutos, reuniram-se no plenário da Câmara Municipal de Nova Laranjeiras, os vereadores integrantes da Comissão de Finanças, Tomada de Contas e Economia, senhores vereadores Pécio Paulo Provin, Michele de Cássia Rossa Babinski e Josnei Chimiloski, para formalização de Parecer sobre o Projeto de Lei nº. 05/2021, de autoria do Poder Legislativo Municipal, que contém a súmula: "ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 388/2004 PARA FINS DE ADEQUAÇÃO A LEI FEDERAL Nº 11.350, DE 5 DE OUTUBRO DE 2006, ALTERADA PELA LEI Nº 13.708, DE 14 DE AGOSTO DE 2018" solicitando a presença do servidor Maicon Provin, em conformidade com o artigo 70 do Regimento Interno, (para acompanhamento dos trabalhos e redação da ata da reunião), e os quais após discussões, o Presidente e a Secretária da Comissão, acompanham o voto do relator pela aprovação do projeto em questão, pois entendem estar em consonância com ditames legais, não havendo óbice para sua tramitação. Nada mais havendo a ser tratado, eu Maicon Provin, redigi a presente ata que segue assinada por mim, e pelos demais vereadores.

  
PÉCIO PAULO PROVIN  
PRESIDENTE

  
MICHELE DE CÁSSIA ROSSA BABINSKI  
SECRETÁRIA

  
JOSNEI CHIMILOSKI  
RELATOR

  
MAICON PROVIN  
TÉCNICO LEGISLATIVO



# COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CLJR



PARECER Nº. 05/2021.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

ASSUNTO: Projeto de Lei nº. 05/2021, de autoria do Poder Executivo Municipal.

Exmo. Sr.

DIRCEU FERNANDES DOS SANTOS

Presidente da Câmara Municipal

Nova Laranjeiras – PR

Os Vereadores João Maria Machado (Presidente), Adão Krekanh Paulista (secretário) e Gabriel Petró Martello (Relator), integrantes da Comissão supramencionada, tendo em mãos o Projeto de Lei nº. 05/2021 de autoria do Poder Executivo Municipal, que tem como súmula: "ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 388/2004 PARA FINS DE ADEQUAÇÃO A LEI FEDERAL Nº 11.350, DE 5 DE OUTUBRO DE 2006, ALTERADA PELA LEI Nº 13.708, DE 14 DE AGOSTO DE 2018", instados a se manifestar pelo Memorando 11/2021-GP, datado de 26 de fevereiro e recebido no dia 08 de março de 2021, exaram seu parecer conforme segue:

## DO RELATÓRIO

(Art. 65, I R.I.)

Trata o Projeto de Lei de alteração da Lei Municipal nº 388/2004, alterando a tabela de vencimentos do cargo de provimento efetivo de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias passando do nível I1 para J1, para que assim os cargos sejam adequados com o que prevê a Lei Federal nº. 11.350, de 05 de outubro de 2016. Em anexo ao projeto encontra-se a Declaração do Ordenador de Despesas e o Impacto Financeiro.

## DO VOTO DO RELATOR

(Art. 65, II R.I.)

O Projeto de Lei encaminhado busca a adequação salarial dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias ao Piso Nacional da categoria.

Passa com a aprovação desse projeto e Promulgação da Lei a se pagar o valor de R\$ 1.550,00 (hum mil quinhentos e cinquenta reais) para esses profissionais.

O valor a ser pago para 2021 foi estipulado através da Lei Federal nº. 13.708, de 14 de agosto de 2018, em seu artigo 9º-A, § 1º, inciso III, conforme abaixo:



## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CLJR

### LEI Nº 13.708, DE 14 DE AGOSTO DE 2018.

Altera a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, para modificar normas que regulam o exercício profissional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias.

...

Art. 9º - A

§ 1º O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é fixado no valor de R\$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) mensais, obedecido o seguinte escalonamento:

I - R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2019;

II - R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) em 1º de janeiro de 2020;

**III - R\$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2021. (grifo nosso).**

Dessa forma já no ano de 2018 foi previsto e adequado o piso da categoria, não se podendo aplicar no caso em questão a vedação da Lei Complementar nº. 173/2020, e sendo assim poderá o Poder Executivo Municipal adequar o Piso Salarial da Categoria.

Desta forma, não encontrando ilegalidade no projeto, exaro parecer pela **APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº. 05/2021**, de autoria do Poder Executivo Municipal.

É O PARECER.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Nova Laranjeiras, em 11 de março de 2021.

  
GABRIEL PETRÓ MARTELLO  
RELATOR



## **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CLJR**

### **DO PARECER DA COMISSÃO** (Art. 65, III R.I.)

Analisando o referido Projeto de Lei e voto do relator, os membros desta Comissão acompanham o entendimento do relator e somos **FAVORÁVEIS À APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº. 05/2021**, de autoria do Poder Executivo Municipal.

É O PARECER.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Nova Laranjeiras – PR, 11 de março de 2021.

  
**JOÃO MARIA MACHADO**  
Presidente

  
**ADÃO KREKANH PAULISTA**  
Secretário

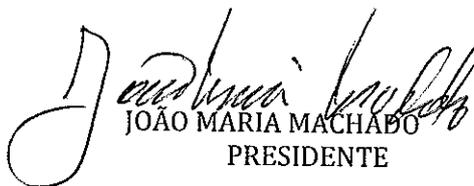


## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CLJR



ATA Nº. 05, DE 11 DE MARÇO DE 2021.  
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CLJR

Aos onze dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e um, as nove horas, reuniram-se no plenário da Câmara Municipal de Nova Laranjeiras, os vereadores integrantes da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, vereadores João Maria Machado, Adão Krekanh Paulista e Gabriel Petró Martello, para formalização de Parecer sobre o Projeto de Lei nº. 05/2021, de autoria do Poder Executivo Municipal, que possui a súmula: Altera a Lei Municipal nº 388/2004 para fins de adequação a Lei Federal nº. 11.350, de 5 de outubro de 2006, alterada pela Lei nº. 13.708, de 14 de agosto de 2018, solicitando a presença do servidor Maicon Provin, em conformidade com o artigo 70 do Regimento Interno, (para acompanhamento dos trabalhos e redação da ata da reunião), e os quais após discussões, o relator vota pela aprovação do projeto e os demais membros acompanham o voto do relator. Nada mais havendo a ser tratado, eu Maicon Provin, redigi a presente ata que segue assinada por mim, e pelos demais vereadores.

  
JOÃO MARIA MACHADO  
PRESIDENTE

  
ADÃO KREKANH PAULISTA  
SECRETÁRIO

  
GABRIEL PETRÓ MARTELLO  
RELATOR

  
MAICON PROVIN  
TÉCNICO LEGISLATIVO